

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

PARTES

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA, ESTADO DE ALAGOAS, pessoa Jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 35.259.621/0001-79, com sede administrativa na cidade de CHÃ PRETA – AL, sito na Rua: Coronel José Teixeira S/Nº, neste ato representada por seu Presidente **Sr. MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE VASCONCELOS**, brasileiro, casado, portador de CPF nº 216.069.864-49, RG nº 355.548 SSP/AL, com endereço na Rua Coronel José Teixeira na Cidade de Chã Preta no Estado de Alagoas, denominado **CONTRATANTE**.

De outro lado, denominado **CONTRATADO, ARTHUR SÉRGIO BRANDÃO DE SOUZA AGUIAR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 12.932 OAB/AL, portador de CPF nº 087.836.924-44 e RG nº 32972920 SEDS/AL, com endereço profissional na Av. Fernandes Lima, 1513, sala 604, 6º andar, Maceió/AL.

Têm entre os mesmos, de maneira justa e acordada, o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**, ficando desde já aceito, pelas cláusulas abaixo descritas.

CLÁUSULA 1 – OBJETO DO CONTRATO

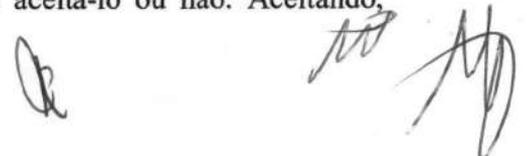
O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços de assessoria jurídico-administrativo à Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Chã Preta, Alagoas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam:

- a) Representar o **CONTRATANTE** perante toda e qualquer entidade ou órgão, bem como resguardar seus direitos e interesses, podendo representá-los também em ações judiciais em qualquer instância, praticando quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, junto a todas as repartições públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como estabelecimentos particulares.
- b) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados nos **INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS**.

CLÁUSULA 2 – DOS ATOS PROCESSUAIS

Havendo necessidade de contratação de outros profissionais, no decurso do processo, o **CONTRATADO** elaborará substabelecimento. Indicando escritório de seu conhecimento, restando facultado ao **CONTRATANTE** aceitá-lo ou não. Aceitando,



ficará sob a responsabilidade, única e exclusivamente do CONTRATANTE no que concerne aos honorários e atividades a serem exercidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOLO OU CULPA DO CONTRATANTE: Agindo o CONTRATANTE de forma dolosa ou culposa em face do CONTRATADO, restará facultado a este, substabelecer sem reservas de iguais e se exonerar de todas obrigações.

CLÁUSULA 3 – REMUNERAÇÃO E DO PRAZO

Fica acordado entre as partes que o valor a ser pago pela prestação dos serviços de assessoria jurídica administrativa será pago em parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), no período de 01 de Março a 31 de dezembro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os honorários de sucumbência, se houver, pertencem ao advogado, ora contratado. Caso haja morte ou incapacidade civil do mesmo, seus sucessores ou representante receberão as remunerações remanescentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DO ATRASO: As partes estabelecem que havendo atraso no pagamento da remuneração do contratado, serão cobrados juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA 4 – DESPESAS

Todas as despesas, que por ventura sejam necessárias, ligadas direta ou indiretamente com objeto deste contrato, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo do CONTRATANTE.

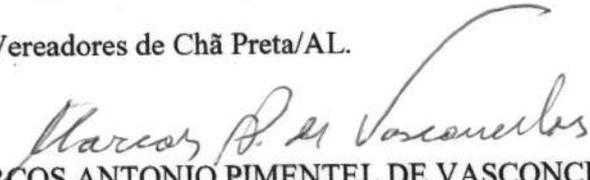
PARÁGRAFO ÚNICO: RECIBOS: Todas as despesas serão acompanhadas de RECIBO, devidamente preparado e assinado pelo CONTRATADO.

CLÁUSULA 5 – COBRANÇA

As partes acordam que facultará ao advogado contratado, o direito de realizar a cobrança das parcelas a título de remuneração atrasadas, por todos os meios admitidos em direito, elegendo o foro da Comarca desta Cidade para dirimirem quaisquer dúvidas concernentes ao presente instrumento.

Chã Preta – Alagoas, 01 de Março de 2019.

Câmara de Vereadores de Chã Preta/AL.


MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE VASCONCELOS PRESIDENTE
Contratante


ARTHUR SÉRGIO BRANDÃO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO OAB/AL 12.932

Contratado

Testemunhas:

José Augusto J. Jr.
CPF: 0860-974.664-04
RG: 1.179.843,058 AL

Josineide Alves Barbosa
CPF: 45.429.774.15
RG: 702.500 SSP/AL.

Interessado: Câmara Municipal de Chã Preta/AL

Assunto: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de dispensa de Licitação para realização de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em processo legislativo à Câmara Municipal de Chã Preta/AL realizando os serviços de acompanhamento de recebimento de receitas e execução de despesas efetuadas por este Poder Legislativo.

Em virtude das especialidades do negócio jurídico em análise, o senhor Presidente deste Poder remete os contratos a este departamento Jurídico para competente parecer.

O presente procedimento está adequado e preenche todos os trâmites exigidos pela Lei 8.666/1993.

Assim, passando-se, de fato, a análise do requerimento do Nível Gestor, da Câmara Municipal de Chã Preta, verifica-se que o presente caso encontra-se amparo legal no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/1993.

Em suma, é o relatório.

Passa-se a opinar.

II – DO DIREITO

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*. O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.



Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, "*considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato***".(grifos nossos)

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, consistente em inserir no âmbito deste legislativo profissional com as atribuições de Consultor e assessor jurídico e legislativo, coaduna-se com as necessidades da Contratante, posto que condizente com sua competência institucional.

Dito isso, opino por concordar com os motivos trazidos aos autos, que resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

II.I DOS MOTIVOS DA INEXIBILIDADE

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria Jurídica e legislativa, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas jurídica e administrativa. As demais atividades, abarcadas pela consultoria e previstas em contrato, envolvem estudos técnicos, emissão de pareceres e elaboração de projetos, todas estas atividades consideradas técnicas especializadas. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13 da Lei nº 8.666/93.

II.II DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O profissional responsável pela execução dos serviços, possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. A formação jurídica e experiência profissional na advocacia complementam o quadro de características profissionais indicadas ao cargo. Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização do profissional,



sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

II.III DA SINGULARIDADE DO OBJETO

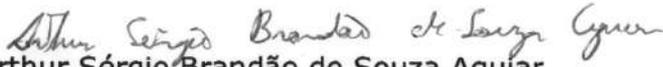
Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos administrativos, jurídicos, políticos e sociológicos, além de conhecimento da realidade social local. Tal atividade é privativa de advogado.

Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior, que incluam a formação jurídica e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas e evidentes no profissional contratado.

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, II, III e V da Lei nº 8.666/93, manifesta-se pelo deferimento do pedido, devendo o Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Chã Preta/AL, excepcionalmente, promover a contratação direta do Profissional, face a constatação de **inexigibilidade de licitação**.

É o nosso parecer.

Chã Preta/AL, 01 de Março de 2019.


Arthur Sérgio Brandão de Souza Aguiar
ADVOGADO OAB/AL 12.932